

PROCESSO Nº. 10768/012.093/89-93

NCA

Sessão de 17 de maio de 1994

ACORDÃO Nº. 102-29.030

RECURSO Nº. : 99.669 - IRPJ - EX.: 1986

RECORRENTE : ARGIL-AGENCIA DE REPRESENTAÇÕES GERAIS IMPORTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA - Compensação de prejuízos - Não sendo demonstrado haver prejuízos fiscais de exercícios anteriores, incabível pleitear essa compensação. Correção Monetária do balanço - Computa-se no resultado do período-base o saldo devedor de correção monetária do balanço apurado dentro das normas vigentes. Apuração do Lucro Tributável - Atividade exclusiva de prestação de serviços deve ter sua tributação apurada com base no lucro real; inaceitável a opção pelo lucro presumido. Recurso Improvido.

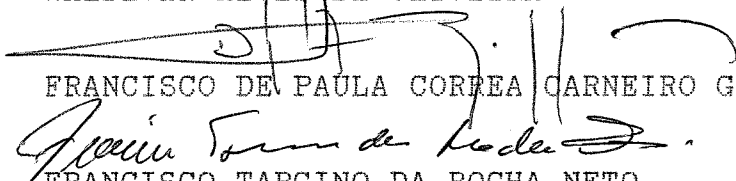
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARGIL - AGENCIA DE REPRESENTAÇÕES GERAIS IMPORTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

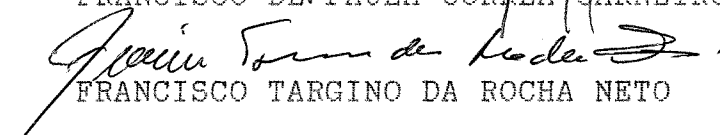
Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994

  
WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL.

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO N<sup>o</sup>. 10768/012.093/89-93RECURSO N<sup>o</sup>.: 99.669ACORDAO N<sup>o</sup>.: 102-29.030

RECORRENTE : ARGIL-AGENCIA DE REPRESENTAÇÕES GERAIS IMPORTAÇÕES LTDA.

## R E L A T O R I O

O presente processo teve origem no Termo de Verificação de Escrita de fls. 06/07, em 10/04/89. Devidamente percorridas as diversas fases do processo administrativo fiscal, o recurso voluntário da fls. 45/46, mais a documentação de fls. 47/53, foi distribuído ao ilustre Conselheiro Jackson Medeiros de Farias Schneider que prolatou nestes termos seu relatório e voto:

"Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte à epígrafe em razão de utilização indevida do formulário III, para tributação com base no Lucro Presumido, vez que, em razão de ser exclusivamente prestadora de serviço, conforme demonstrado no Termo de Verificação da Escrita, deveria ter se tributado com base no Lucro Real.

Por seu turno, a contribuinte, conformada com o auto de infração, entende, todavia, que os valores levantados referente ao crédito tributário são imprecisos, pois que desconsideram seus prejuízos nos exercícios anteriores, bem como computam, a menor, a correção monetária no exercício de 1985, consoante busca comprovar pelos documentos de N<sup>o</sup> 1 a 7, apensos aos autos juntamente com o recurso.

Sendo assim, vale converter o presente julgamento em diligência para envio dos autos à autoridade "a quo", a fim de manifestar-se sobre idoneidade dos documentos, analisá-los e, afinal, proferir parecer conclusivo".

Retornam os autos a este Colegiado, conforme o que houvera sido solicitado na Resolução N<sup>o</sup> 102.444 de 04/12/91, tendo sido anexado a documentação que compõe as fls. 58/159, bem como o Relatório de fls. 161/165, distribuídos os autos a este relator.

Este é o relatório.



PROCESSO Nº. 10768/012.093/89-93

ACORDAO Nº. 102-29.030

## V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR.

Tomou-se conhecimento do recurso porquanto preencheu os requisitos de lei.

O ilustre parecerista assim manifesta-se às fls. 163/164:

"O cerne do presente parecer encontra-se no fato de se decidir sobre a validade da escrituração da correção monetária no Diário, posteriormente ao auto de infração, tornando válida a compensação dos prejuízos dela decorrentes, mesmo não tendo sido entregues as declarações de rendimentos correspondentes.

O crédito tributário foi constituído pois a autuada optou pela tributação com base no Lucro presumido, apesar de ser uma prestadora de serviços. Apesar de concordar com a autuação, esta pleiteia que fossem considerados os prejuízos de exercícios anteriores e recalculada a correção monetária, pois estaria computada a menor, conforme os documentos de fls. 25/33.

Entretanto, as cópias das folhas do Diário, anexadas às fls. 138/150, não comprovam que a correção monetária do balanço fora calculada antes da autuação, o que prejudicou a determinação do Lucro Real e, em consequência, a própria apuração de qualquer prejuízo compensável.

Este é apurado através do Lucro Real e devidamente registrado no LALUR, no prazo para o fechamento do balanço e entrega da Declaração, mas nunca diversos exercícios depois, como parece ter feito a autuada, que também não comprovou que os pretensos prejuízos tenham sido apurados com base em escrituração comercial regular, tampouco apresentou declaração com base no Lucro Real ou datou os lançamentos de fls. 138/150.

Comprova-se que o objetivo da autuada quanto aos lançamentos de correção monetária feitos "a posteriori" foi de criar prejuízos compensáveis. Contudo, esses lançamentos não devem ser conhecidos pois, ao optar pelo lucro presumido, o contribuinte fica impedido de compensar prejuízos, deixando de ter qualquer efeito sua iniciativa para recuperá-los, conforme Parecer Normativo CST-14/83.



PROCESSO Nº.10768/012.093/89-93

ACORDAO Nº. 102-29.030

Outrossim, a autuada reconhece expressamente, às fls. 138, que optou - nos exercícios financeiros de 1983 e 1984 (ano-base de 1982 e 1983) - pela tributação com base no lucro presumido.

Os seguintes acordãos também dão ao assunto:

LUCRO PRESUMIDO - "Inadmissível a compensação de prejuízos referentes a exercício em que a pessoa jurídica não se submeteu à tributação com base no lucro real. (AC. CSRF/01-0.468/84 e AC.1º CC 101-76.020/85)".

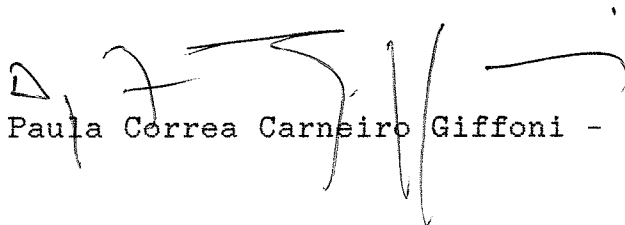
Em resumo, a impugnante nunca respeitou a obrigação legal de corrigir seus balanços, prejudicando a possibilidade da determinação do Lucro Real".

Ao ser autuada, procurou se beneficiar dessa situação: refez seus lançamentos e, percebendo a existência de prejuízos fiscais, pleiteou sua compensação, abstendo-se, entretanto, de averiguar os aspectos legais de sua condição, pois, anteriormente, optara pelo Lucro Presumido.

Mesmo que não houvessem outros motivos, tal opção impediria a aceitação de seus argumentos, pois é condição "sine-qua-non" que o contribuinte se submeta à tributação com base no Lucro Real".

Assim tendo sido devidamente analisada a documentação, elemento factual que motivou a Resolução Colegiada supra mencionada e considerando-se o seu elaborado Parecer da Autoridade diligenciadora, assim como os demais elementos que compõem os presentes Autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília - DF, 17 de maio de 1994.

  
Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator.